



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.003164/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.459 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente JOANNA VISCAINO FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 73/78, relativa ao ano-calendário

de 2005, exercício de 2006, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 23.400,48, incluindo multa de ofício e juros de mora.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 74/77, foram: dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 29.680,24, dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.151,80, e omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas – Dimob, no valor de R\$ 9.682,50.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 74/76.

Inconformada com a exigência, da qual foi notificada em 17.03.2009, a contribuinte apresentou impugnação em 09.04.2009, fls. 02/04, alegando, em síntese, que:

- Médica: Heloisa Novaes. Exames realizados em 10 de janeiro de 2005 e 30 de setembro de 2005. Dois recibos de R\$300,00 anexos. (docs: 1 e 2);

- Médico Jorge Frederico Fortes. Consulta de 08 de dezembro de 2005. Recibo de R\$250,00, anexo. (doc.3);

- Médico Glaciomar Machado: procedimentos realizados em 10 de janeiro de 30 de setembro de 2005. Dois recibos de R\$1.500,00. Total 3.000,00, anexos (doc.s 4 e 5);

- Médicos: Otorrinos.com.Ltda: Cirurgia realizada em 01.12.2005.

Nota Fiscal n.º 14.863 de R\$6.000,00; (doc. 6)

Nota Fiscal n.º 14.864 de R\$1.800,00; (doc.7)

Nota Fiscal n.º 0839 de R\$1.200,00; (doc. 8)

Notas Fiscal n.º 14866 de R\$ 600,00 (doc. 9)

Nota Fiscal n.º 14692 de R\$ 490,00. (doc. 10)

TOTAL: R\$10.090,00.

- Saúde Caixa : comprovante de reembolso do valor de R\$1.175,18 (doc.11);

- Médica: Simone Magalhães: fisioterapeuta. Procedimentos pagos em 2005 pelos cheques n.ºs: 160/162/169/173/174/177/178/189/182/183/186/187/190/191/198/200/109 do Banco de Boston, (doc.s 12 a 25);

- Dentista: Marcos HD O Schroeder: Recibo de R\$450,00. (doc. 28);

- Médico: Ivan Luis de Vasconcelos Figueira: Cinco Recibos de R\$260,00. R\$1.300,00, anexos. (doc.s 29 a 33);

- Médico: Henrique Sergio Moraes Coelho. Recibo de R\$160,00. (doc. 34);

- Plano de Saúde CAARJ: R\$ 7.041,18. Os recibos de pagamento somam R\$6.795,08. Entendi, erradamente, que poderia fazer o desconto do valor do plano de minha filha, Heloisa Viscaino Fernandes S. Pereira e netos, posto que sou eu que paga o plano. doc.s: 35 a 46);

- Curso de Línguas Demarco & Lemos. Glosa do valor de R\$1.151,80 Recibos anexados relativos ao período de janeiro a junho de 2005, no valor de R\$1.136,72. (doc.s: 47 a 55)

- Rendimentos de alugueis recebidos: R\$ 24.000,00 e valor pago para empresa Corcovado Imóveis Ltda para recebimento dos alugueis: RS 1.200,00 (doc. 56); carnê leão dos valores declarados: RS1.475,11. (doc.s 57 a 68)

- Ficou sem declarar um recibo da Casa de Saúde São José (Nota Fiscal n.º 88368) de R\$76,00, relativo a diária na internação ocorrida em 25.11.2005, para a realização dos procedimentos pelo Dr. Glaciomar Machado. (doc, 69));

- Recibo de R\$ 4.676,42 (doc. 70): imposto de renda recolhido pelo código 0211

Esperando ter atendido ao solicitado pela Receita Federal, penitenciando-me pelos erros e omissões, solicito me seja permitido o parcelamento do débito que vier a ser apurado após a compensação dos valores comprovados, com a redução de 40% do valor da multa, como orientação da Receita.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO E DESPESAS MÉDICAS.

Acatam-se apenas aquelas deduções que foram comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte, com a devida identificação do beneficiário e conforme previsão legal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. DIMOB

Procede o lançamento quando não restar comprovado o erro das informações prestadas na Dimob.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO

Direito potestativo do sujeito passivo, exercido nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009. Pedido não conhecido.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA

Não compete às Delegacias Regionais de Julgamento manifestarem-se acerca de eventuais pedidos de parcelamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/01/2015, o sujeito passivo interpôs, em 18/02/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento
- b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A única matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 10.870,00.***

O total acima refere-se aos serviços prestados por Heloísa Novaes, R\$ 600,00; Jorge Frederico Fortes, R\$ 250,00; Simone Magalhães, R\$ 5.720,00; Glaciomar Machado, R\$ 3.000,00; e Ivan Luiz V. Figueira, R\$ 1.300,00.

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 74, apontado pela autoridade lançadora:

600,00 HELOISA N. MACHADO SENDO 350,00 RECIBOS DE 2006 E 250,00 não houve apresentação de comprovantes; 250,00 JORGE F. S. FORTES, 3000,00 GLACIOMAR M. OLIVE (RECIBOS DE 1500,00), 10090,00 OTORRINOS.COM (RECIBOS DE 8756,84) E 1069,06 C. E. F. COMPROVANTES DE 2006; 5720,00 SIMONE MAGALHÃES 450,00 MARCOS H.D.O.SCHROEDER, 1300,00 IVAN LUIZ DE VASCONCELLOS FIGUEIRA E 160,00 HENRIQUE S. M. COELHO não houve apresentação de comprovantes; 7041,18 CAARJ VALORES DE NÃO DEPENDENTES E RECIBOS DE 2006

No julgamento anterior, a motivação para a não-aceitação da dedutibilidade das despesas médicas (e-fls. 96), foi a seguinte:

Da análise dos documentos apresentados, tem-se que os recibos emitidos pela Dra. Heloísa Novaes, no valor de R\$ 600,00; pelo Dr. Glaciomar Machado no valor total de R\$ 3.000,00; Jorge Frederico Fortes no valor de R\$ 250,00; e Ivan Luiz de Vasconcelos Figueira, no valor de R\$ 260,00, notas fiscais de serviço da Clínica Médica Frankenthal & Figueira Ltda, no valor total de R\$ 1.040,00 (Dr. Ivan Luiz de Vasconcelos Figueira) não preenchem os requisitos necessários para sua dedutibilidade, vez não identificarem o beneficiário dos serviços prestados, não podendo, dessa forma, serem considerados como despesas dedutíveis na declaração do imposto de renda. Assim, procede a glosa no valor total de R\$ 5.150,00.

Em que pese à alegação de terem sido anexadas ao processo cópias de cheques pagos à fisioterapeuta Simone Magalhães, a mesma não procede. A tabela "PAGAMENTOS EFETUADOS A FISIOTERAPEUTA SIMONE MAGALHÃES EM 2005" não é documento hábil para comprovação de despesas médicas. Dessa forma, procede a glosa no valor de 5.720,00.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame*.

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF n.º 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo*.

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade de fiscal *foi a falta de requisitos legais nos recibos*.

Já a decisão de piso manteve a glosa pela *ausência da indicação do paciente nos documentos apresentados e a falta de apresentação dos cheques emitidos em favor da fisioterapeuta Simone Magalhães*.

Pois bem.

Inicialmente o sujeito passivo apresentou *diversos documentos* (e-fls. 6/60).

Agora com sua a peça recursal, a interessada apresenta *recibos, notas fiscais, declarações, laudo médico, extratos bancários e cópias de cheques* (e-fls. 122/178), a fim de comprovar a regularidade de suas deduções médicas.

Analisando toda a documentação acostada aos autos, entendo que a recorrente logra êxito em suprir as lacunas apontadas pelo julgamento anterior.

Assim, ***voto pelo restabelecimento destas deduções com despesas médicas***

Conclusão

Por todo o exposto, concluo que o sujeito passivo ***logrou êxito em comprovar a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura